



# CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

## PALÁCIO “RINCÃO DA CRUZ”

RESOLUÇÃO Nº. 222/2013

EMENTA

Altera Disposições da Resolução nº 210/2012 (Regimento Interno).

ÉBER ESCOBAR DE ALMEIDA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Itaqui, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER, que o Plenário aprovou o seguinte,

### RESOLUÇÃO

Art. 1º. A redação da Resolução nº.210/2012, Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itaqui, RS, passa a ser a seguinte:

".....

**Art. 24. A eleição para renovação da Mesa, para as Sessões Legislativas seguintes, realizar-se-á na última Sessão Ordinária de cada ano, excetuado o último ano de cada Legislatura.**

**Parágrafo único. A posse da nova Mesa Diretora será feita no penúltimo dia de expediente externo da Câmara, anterior ao dia 31 de dezembro de cada ano, e o exercício efetivo da gestão terá início no 1º dia do ano seguinte.**

.....

Art. 119. ....

**§ 4º. Matérias que tramitarem em Regime de Urgência e Urgência Urgentíssima, bem como as que estiverem sendo apreciadas em Sessão Extraordinária, não estão sujeitas ao pedido de vistas.**

.....

**Art. 147. A requerimento escrito do Prefeito, do autor(es) ou verbal de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, as proposições em tramitação na Câmara Municipal poderão ocorrer em Regime de Urgência Urgentíssima.**

.....

**Art. 150. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será distribuído para a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para parecer de admissibilidade no prazo de dez dias.**

**§ 1º Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa que providenciará a sua leitura no Expediente na Sessão Plenária subsequente, sendo após encaminhado novamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para análise quanto ao mérito.**

**§ 2º Após o procedimento de que trata o § 1º deste artigo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação terá o prazo de quinze dias para realização de audiência pública, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e recebimento de emendas pelos Vereadores.**



# **CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI**

## **PALÁCIO “RINCÃO DA CRUZ”**

**§ 3º. Após o disposto no § 2º deste Artigo a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação dará o parecer, no prazo de 5 dias e imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que dê seu parecer, igualmente, no prazo de 5 dias.**

**§ 4º. Dado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão plenária subsequente”**

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições vigentes da Resolução nº 210/2012.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Vereador ÉBER ESCOBAR DE ALMEIDA.  
Presidente.

REGISTRE-SE:

Vereador SANDRO DA SILVA VEIGA.  
Vice-Presidente.

Vereador EMERSON DE MORAIS RAMOS.  
Secretário.

Publicação:

Período: 17 / 12 / 2013 à 31 / 12 / 2013

Local: Murais da Câmara(Dec.nº 360/02)



# CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

## PALÁCIO “RINCÃO DA CRUZ”

### JUSTIFICATIVA

No caso do Artigo 24, a redação atual do Regimento Interno estava em desacordo com a previsão da Lei Orgânica vigente (abaixo reproduzida), sendo, por isso, necessária esta correção, para que a nova redação esteja de acordo com o texto da Lei Orgânica.

(§ 2º A Mesa da Câmara e as Comissões Permanentes, excluídas as Sessões de Instalação e a última de cada legislatura, serão eleitas na última Sessão Ordinária do período Legislativo e a sua posse, em Sessão Solene, ocorrerá no penúltimo dia de expediente externo da Câmara de Vereadores, anterior ao dia 31 de dezembro de cada ano, e o exercício a partir do 1º dia do ano seguinte.)

A alteração da redação do § 4º do Art. 119 tem a finalidade de clarear a interpretação que deve ser dada às vistas, que, no texto original, não eram devidas no Regime de Urgência e, por evidente lógica, não devem ser devidas no Regime de Urgência Urgentíssima. Aliás, se no Regime de Urgência, que tem prazo de 45 dias para sua conclusão não cabem vistas, com mais razão no Regime de Urgência Urgentíssima também não cabem, pois neste último o prazo é ainda menor do que o de Urgência, não sendo, por isso, cabível a dilação decorrente de pedido de vistas.

Quanto ao Artigo 147, a correção permitirá que os autores das proposições requeiram o Regime de Urgência Urgentíssima, pois a lógica nos leva à conclusão de que, por serem os autores dos projetos, tem, em princípio, melhor noção da necessidade desta abreviação do prazo do processo legislativo.

O Artigo 150 teve sua redação corrigida em função de que, evidentemente, conforme previsto no Inciso II do Artigo 46 do Regimento Interno (abaixo reproduzido) cabe à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação a condução do processo de apreciação interna das leis orçamentárias municipais.

(Art. 46. É da competência das Comissões Permanentes:

.....

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação:

a) opinar sobre:

1 – a admissibilidade da proposta do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

2 – as emendas legislativas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.